



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO : HBS PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ENDEREÇO : Rua Pernambuco, 818, Rio Branco-AC, CEP 69.900-421
PAT. N. : 20202906301033
DATA DA AUTUAÇÃO : 22/11/2020
CAD/CNPJ : 13.465.838/0001-00
NOTIFICAÇÃO : DR. R**** A***** C*****, OAB/AC * ,***
Av. Brasil, ***, Sala *** e ***, ***** *****
Centro, **** -AC, CEP 69.***-***6
e-mail: *****@*****.adv.br
Celular: (68) 9****-**35

DECISÃO N. 2021.08.22.02.0059/UJ/TATE/SEFIN

1. Promover a circulação de mercadorias sem comprovação do recolhimento ICMS/DIFAL - alcançada pela EC 87/15.
2. Defesa Tempestiva.
3. Infração Ilidida.
4. Auto de Infração Parcial Procedente.

1- Relatório.

1.1-Autuação

Consta na descrição da infração que “o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias acobertadas pelas DANFE's listadas no anexo I (fls.: 07 a 27), todas destinadas a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do Diferencial de Alíquota devido ao Estado consumidor”.

Capitulou-se a infração como incursa no art. 269, 270, letra “c”, art. 273 c/c art. 275 do Anexo X, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18, EC nº. 87/15. E penalidade (multa) aplicada com fulcro no art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/1996.

O crédito tributário foi calculado conforme demonstração abaixo, na data da lavratura:

Base de Cálculo (vlr. DANFE's)	R\$ 110.280,29
Imposto 5,50%	R\$ 6.065,41
Multa 90,00%	R\$ 5.458,87
Total do Crédito	R\$ 11.524,28



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

Feita a notificação por AR BO840201400BR (fls.: 29), o autuado apresentou defesa tempestiva em 28/01/2021 (fls. 32 a 74).

1.2 – Alegações da defesa.

Em sua defesa o sujeito passivo arguiu inicialmente a nulidade do auto em razão do cerceamento de defesa, fundamentando sua tese na alegação de obscuridade na apuração do ICMS trazido na “planilha de apuração do ICMS”, juntado aos autos às fls. 03, posto que não explica discriminadamente como foram alcançados os valores tributáveis; No mérito a autuada afirma que os produtos constantes das notas referidas nos DANFE’s, em sua maioria são isentos, pois fazem parte da relação de medicamentos beneficiados pelo CONVÊNIO ICMS 162/91 e pelo CONVÊNIO ICMS 140/01 e que para identificá-los nos anexos dos referidos convênios é necessário observar seu princípio ativo, não o nome comercial; Alega boa-fé nos atos praticados pela defendant; Requer redução da multa considerada confiscatória, bem como a realização de perícia contábil com escopo de avaliar pormenorizadamente quais produtos gozam do direito à isenção.

Finalmente, requer a nulidade e improcedência do auto de infração e eventualmente, a não aplicação da multa em razão de sua boa-fé.

2- Fundamentos de fato e de direito.

O sujeito passivo foi autuado em razão do não recolhimento do ICMS DIFAL previsto na Emenda Constitucional 87/2015, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual, quando destinem bens a consumidor final (não contribuinte). Pelo levantamento fiscal realizado nos diversos DANFE’s listados no relatório juntado às folhas 03 dos autos, o contribuinte teria deixado de recolher o montante de R\$ 6.065,41 a título de imposto, sobre uma base de cálculo total de R\$ 110.280,29. Também foi aplicada multa de 90% sobre o valor do imposto representando R\$ 5.458,87, perfazendo um total de crédito tributário de R\$ 11.524,28 (imposto + multa).

Inconformada, a defendant alegou, inicialmente, cerceamento pela falta de clareza nos cálculos. Essa tese não pode ser levada em consideração, pois a defendant de posse da relação dos DANFE’s pode consultar todos os itens de suas NFE’s e elaborar relatório detalhado acerca das contradições encontradas referentes aos cálculos apresentados pelo atuante. Assim o fez.

Quanto aos argumentos referentes à necessidade de perícia contábil para levantamento dos produtos acobertados pela isenção dada pelos CONVÊNIOS ICMS 162/91 e 140/01, achamos desnecessário vez que procedemos ao levantamento de cada produto listado em todas as NFe’s, fazendo a confrontação com a lista de produtos dos referidos convênios. Desse levantamento, encontramos os valores para a determinação da base de cálculo do imposto devido, conforme documentos juntados aos autos:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

DANFE	PRODUTO	VALOR
2750	FLUSAN (FLUORURACILA) 500MG	R\$ 1.140,00
2915	FLUSAN (FLUORURACILA) 500MG	R\$ 570,00
2915	KIT CANULA-MINILOC SAFETY INFUSION SET 20G x 0,75"	R\$ 640,00
2913	EQUIPO DE INFUSÃO GRAVITACIONAL	R\$ 382,40
2914	CONECTOR MULTIVIAS C/CLAMP C/50 SOLIDOR	R\$ 288,64
TOTAL ICMS		R\$ 3.021,04

No tocante ao efeito confiscatório da multa, asseveramos que o percentual da multa aplicada pelo autuante, em virtude da infração praticada, foi aquela estabelecida nos regramentos da Lei nº 688/96. Sua redução ou exclusão, como pretende a defendant, somente com alteração da referida lei, o que foge ao alcance das competências deste Tribunal:

"LEI Nº 912/ 2000

.....

Art. 13. Não se compreendem na competência do Tribunal:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador Geral da Receita Estadual".

Destarte, por estar em consonância com a lei, o percentual aplicado no cálculo da multa (90%) deve ser mantido.

Em razão do exposto, fazemos recalcular o crédito tributário, como segue:

Base de Cálculo	R\$ 3.021,04
Imposto 5,50%	R\$ 166,16
<u>Multa 90,00%</u>	<u>R\$ 149,54</u>
Total do Crédito	R\$ 315,70

3- Conclusão.

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, declarando IMPROCEDENTE o crédito tributário no valor de R\$ 11.208,58 e, DEVIDO crédito tributário a ser lançado no montante de R\$ 315,70.

Entretanto, considerando, pois, que a defendant recolheu integralmente o valor do imposto devido e 50% do valor da multa (comprovantes às fls.: 64 e 67), dentro do prazo legal para gozo de tal benefício, dou por quitado em sua integralidade o crédito tributário apurado.

Por ser decisão parcialmente contrária às pretensões da Fazenda Pública, em decorrência do exposto no §1º do Artigo 132º da Lei nº 688/96, não interponho recurso de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

ofício.

4 – Ordem de intimação.

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

R. L. C. C.
AFTE Cad. *****631
JULGADOR